

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	6 – O processo de regulamentação e controle profissional
	6.1 – Os procedimentos de registro profissional
	6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas
	6.1.1.2 – Registro de egressos de cursos seqüenciais
Normas originais	Res. 1712/2003; Res. 1723/2004
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo III à Resolução nº 1.777/2007; Anexo II à Resolução nº 1.791/2007

1 – Para o acesso de egressos de Cursos Seqüenciais de Formação Específica e/ou graduação tecnológica às atividades da profissão, tal como definido no item 7 do capítulo 1 desta consolidação, obedecer-se-ão às disposições deste capítulo.

2 – Os Cursos Seqüenciais de Formação Específica e/ou graduação tecnológica somente permitirão o acesso profissional quando forem vinculados ao campo legal de atuação profissional do economista e forem objeto de prévio cadastramento junto ao CORECON que jurisdicione o local da sede do curso, compondo o Cadastro de Cursos Seqüenciais de cada Conselho Regional.

2.1 – Somente poderão ser objeto de cadastro os Cursos Seqüenciais de Formação Específica e/ou graduação tecnológica vinculados a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e ministrados por instituição de ensino superior nele credenciada.

2.2 – O cadastramento do curso será realizado pelo COFECON à vista de solicitação da instituição de ensino ou de seus diplomados interessados no registro, acompanhada obrigatoriamente das seguintes informações e documentos:

- a) o nome do curso;
- b) a instituição de ensino à qual o curso é vinculado;
- c) identificação do(s) cursos(s) de graduação ao(s) qual(is) o curso seqüencial é vinculado;
- d) conteúdo programático de todas as disciplinas, bem como respectivas cargas horárias;
- e) cópia da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação.

2.3 – Recebida a solicitação de cadastro com toda a documentação exigida, o plenário do CORECON deliberará sobre a aprovação, com remessa obrigatória ao COFECON para homologação.

2.3.1 – A inserção de cada Curso no Cadastro do CORECON somente será realizada após a homologação pelo Plenário do Conselho Federal.

2.3.2 - Os Cursos Seqüenciais terão sua estrutura curricular e carga horária analisadas e homologadas pelo Plenário do Conselho Federal de Economia, que emitirá parecer, atestando tratar-se, preponderantemente, de área do conhecimento pertinente ao campo de atuação profissional dos economistas,

especificando a titulação, atividade e campo de trabalho em que o profissional poderá atuar.

2.3.2.1 – A atividade e campo de trabalho referidos ao profissional deverá ser especificada em função dos subitens correspondentes no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

2.4 – Homologado o curso pelo COFECON, o processo retornará ao CORECON que anotará em seu Cadastro o Curso, a titulação dos egressos e as áreas profissionais em que os mesmos poderão atuar, mantendo-o permanentemente atualizado.

2.4.1 – A Presidência do Conselho Federal de Economia pode requisitar aos CORECONs, a qualquer tempo, cópia de seu Cadastro de Cursos Seqüenciais

2.4.2 - Os Conselhos Regionais são obrigados a manter permanentemente atualizados os cadastros de que trata este capítulo relativos aos cursos cuja aprovação já tenha sido homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Economia.

2.4.3 - O Conselho Federal de Economia manterá tabela permanentemente atualizada contendo todos os cursos cadastrados e o respectivo Conselho Regional responsável, de forma a responder com celeridade consultas a esse respeito e a prevenir a ocorrência de duplicidades de cadastramento.

2.5 - Caberá aos Conselhos Regionais o acompanhamento de eventuais modificações da estrutura curricular, conteúdos programáticos e carga horária das disciplinas dos cursos, com a devida comunicação ao Conselho Federal de Economia para análise e parecer.

3 - Para requererem seus registros perante os Conselhos Regionais e obterem a habilitação de Técnico de Nível Superior com Formação Específica, os egressos dos Cursos cadastrados no Conselho nos termos deste capítulo deverão apresentar os seguintes documentos, anexados em formulário próprio a ser obtido no CORECON respectivo:

a) cópia do diploma ou declaração de conclusão do curso, expedido pela Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido e registrado no Ministério da Educação;

b) cópia do histórico escolar;

c) cópia do RG, expedido na forma da lei;

d) cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física, expedido pelo Ministério da Fazenda;

e) 03 (três) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,03m x 0,04 m;

f) comprovantes de pagamentos referentes à inscrição de pessoa física, duodécimos não vencidos da anuidade, e expedição da carteira de identidade profissional.

4 – Estando o Curso devidamente cadastrado em CORECON e estando em ordem a documentação apresentada pelo profissional, o CORECON procederá ao registro do profissional, emitindo a Carteira de Identificação Profissional, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Capítulo, onde constará a titulação de "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica", seguido das atribuições, campo, atividade e área de trabalho em que o mesmo estará habilitado a atuar, também definida em função dos subitens correspondentes no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

4.1 – Se o Curso do qual o solicitante é egresso estiver cadastrado em outro CORECON, o Conselho que recebeu o pedido deverá solicitar daquele cópia atualizada do cadastro do respectivo curso para confirmação do atendimento a esse pré-requisito.

5 - O profissional registrado como "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica" fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.

5.1 – O profissional de que trata este capítulo não terá o direito de:

- I) utilizar-se da denominação de Economista;
- II) exercer atividades que excedam a habilitação que lhe auferiu o registro;
- III) votar ou ser votado para cargos de representação da categoria dos Economistas.

6 - Ressalvadas as disposições deste capítulo, o "Técnico de Nível Superior com Formação Específica", uma vez registrado no CORECON, estará vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os Economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, e ao gozo de todos os demais direitos, estabelecidos nas normas emanadas do Conselho Federal de Economia e do Conselho Regional ao qual estiver jurisdicionado, em igualdade de condições com os economistas.

6.1 - O Técnico de Nível Superior com Formação Específica está sujeito ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos nos mesmos valores e condições aplicáveis aos Economistas.

7 – Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as disposições sobre o registro de pessoas físicas constantes no capítulo 6.1.1.1 desta consolidação.

7.1- As instruções operacionais detalhadas para a efetivação do registro pelos CORECONs constam do Anexo II deste capítulo.

ANEXO I

Modelo Básico de Carteira de Habilitação Específica

Cor da Carteira:
Branca

The diagram shows a professional identity card template with a width of 8,5 cms and a height of 6 cms. The card is divided into two main sections:

Left Section: CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

____ª Região - _____ Registro Nº _____ Data do Registro _____

Técnico de Curso Sequencial Superior
Formação Específica: _____

Nome _____

Filiação _____

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição _____ CPF _____

Naturalidade _____ Nacionalidade _____ Data de Nascimento _____

Instituição de Ensino Superior/Curso _____ Data da diplomação _____

Data de Expedição _____ Via _____ Presidente do Conselho Regional de Economia _____

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

Right Section: VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Artigo 1º da Lei Nº 6.256/75)

Foto 3x4

Impressão Digital

Validade _____ Assinatura do Portador _____

Observação _____

O Presente registro está vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, não gozando dos direitos de utilizar-se da denominação de ECONOMISTA.

Lei Federal Nº 1.411/59

ANEXO II

Procedimentos de Operacionalização da Anotação e Registro

1. Cadastramento (anotação) das instituições de ensino responsáveis pelos Cursos Seqüenciais de Formação Específica reconhecidos pelo MEC (item 2 do Capítulo 6.1.1.2)

1.1 O cadastro é limitado aos Cursos Seqüenciais de Formação Específica (em contraponto aos de Complementação de Estudos, que não estão sujeitos à autorização e nem a reconhecimento pelo MEC, e que não conferem Diploma, mas sim Certificado).

1.2 O Curso Seqüencial de Forma Específica objeto de anotação deverá ser vinculado a pelo menos um curso de graduação da instituição, que seja reconhecido pelo MEC (não basta a autorização)

1.3 O não atendimento às alíneas “a” a “e” do subitem 2.2 do Capítulo 6.1.1.2, impossibilita o cadastro do Curso Seqüencial junto ao CORECON, bem como a homologação pelo COFECON.

1.4 O artigo 1º, da Portaria nº 612, de 12.04.1999, do Ministério da Educação, não elide a obrigação de reconhecimento do curso junto ao MEC, mesmo pelas universidades e centros universitários (cuja autonomia dispensa, somente, a autorização). Como a simples autorização não confere aos cursos a possibilidade de cadastro junto aos CORECONs, exigir-se-á das instituições, apenas, a comprovação do reconhecimento.

1.5 O documento hábil à comprovação do reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica é a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União.

1.6 Não se permite o cadastro de Curso Seqüencial que obteve reconhecimento provisório do MEC, visto que esse se destina ao fim específico de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluíram, não se confundindo com a análise que resulta no reconhecimento definitivo.

1.7 A anotação será realizada em formulário padrão a ser fixado pelo COFECON.

1.8 Não será cobrada qualquer taxa ou emolumento para a Anotação de Cursos Seqüenciais.

2. Homologação do cadastro pelo COFECON (subitem 2.3 do Capítulo 6.1.1.2)

2.1 Cada Anotação corresponderá a um Processo Administrativo, que deverá ser instruído pelo Conselho Regional, necessariamente, com os seguintes documentos:

- a) Formulário de Anotação, assinado pelo Presidente e Gerente do CORECON;
- b) Cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria ministerial de reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica.
- c) Conteúdo programático das disciplinas que compõem o Curso, com as respectivas cargas horárias.

2.3 Após instrução e deliberação do respectivo Plenário pela aprovação da Anotação, o CORECON remeterá o Processo ao COFECON.

2.4 O Conselho Federal deverá, verificando que a Anotação não preenche os requisitos do Capítulo 6.1.1.2, devolver o Processo ao Conselho Regional, justificando o ato e dando imediata ciência do fato aos membros do Plenário do COFECON.

2.5 Verificado o atendimento aos requisitos, o Processo será distribuído pela Presidência do COFECON à Comissão de Ensino ou equivalente, ou, à sua falta, a Conselheiro com reconhecida experiência acadêmica.

2.6 A Comissão ou Conselheiros encarregados de relatar o processo, deverá, em seu parecer, identificar a(s) área(s) de atuação do profissional egresso do Curso Seqüencial, embasando tal identificação com base em lei ou norma.

2.7 As áreas identificadas serão lançadas na carteira de habilitação específica a ser expedida aos profissionais egressos do curso a que homologou o cadastro.

2.8 À homologação do cadastro do Curso Seqüencial corresponderá uma Deliberação do COFECON.

2.9 Esta homologação deverá gerar um ato normativo para divulgação em nível nacional.

3. Registro do profissional e emissão da Carteira de Identificação Profissional

3.1 Para registro, os profissionais se dirigirão aos CORECONs, munidos dos documentos elencados nas alíneas “a” a “f” do item 3 do Capítulo 6.1.1.2.

3.2 Os Regionais deverão obedecer, para o registro específico dos egressos de Cursos Seqüenciais, os mesmos procedimentos e normas aplicáveis aos registros de economistas, desde que não conflitantes.

3.3 De mesma forma, aplicam-se os mesmos procedimentos e normas para as hipóteses de cancelamento de registro.

3.4 Ao registro do Técnico egresso de Curso Seqüencial corresponde Carteira de Habilitação Específica, cujo modelo consta no Anexo I do Capítulo 6.1.1.2, distinto da Carteira Profissional de economista, e que traz expressa a delimitação da área de atuação do profissional.